



PROCESSO N.º 717/04

PROTOCOLO N.º 8.222.044-5/04

PARECER N.º 13/05

APROVADO EM 16/02/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL INÊZ VICENTE BOROCZ – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I - RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2453/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries do Colégio Estadual Inêz Vicente Borocz – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 3968/02 (cf. fl. 156-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries) na Escola Estadual Inêz Vicente Borocz – Ensino Fundamental, hoje denominado Colégio Estadual Inêz Vicente Borocz – Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 1999.

A escola encontra-se relacionada nos anexos das Deliberações n.ºs 18/99 e 07/03-CEE – “Regularização de vida escolar de alunos das Rede Pública Estadual” cujas ressalvas foram supridas dispondo o estabelecimento de estrutura física, material e recursos humanos conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 149 à 153-CEE).

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 528/04, o NRE de Curitiba informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 152-CEE) e o regimento escolar ratificado pelo Ato n.º 0213/04, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE (fl. 152-CEE).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1.º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99-CEE, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 154-CEE) e Parecer n.º 1949/04-CEE/SEED (cf. fl. 161-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (5.^a a 8.^a séries) do Colégio Estadual Inêz Vicente Borocz – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.



PROCESSO N.º 717/04

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2000 até a presente data.

Adverte-se à direção com relação a irregularidade que em caso de reincidência estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, do Conselho Estadual de Educação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo n.º 717/04 ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 16 de fevereiro de 2005.